



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 719, de 13/10/2008, indeferiu a autorização do curso de graduação em Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede no município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000222/2008-83		
PARECER CNE/CES Nº: 129/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2009

I – RELATÓRIO

A Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura solicitou ao MEC, em 24 de janeiro de 2005, a autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede no município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará.

A Comissão de Avaliação designada pelo INEP, em 2005, considerou satisfatória a avaliação do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno.

A solicitação de autorização para o funcionamento do curso de Direito foi submetida à apreciação da OAB, Processo nº 148/2005 – CEJU/20050001024-SAPIEnS, que, em 7 de fevereiro de 2006, manifestou-se desfavorável ao pleito.

Dado o parecer desfavorável da OAB, em atendimento ao estabelecido na Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, a SESu, por meio do Ofício nº 950/2007-MEC/SESu/Gab, de 7 de fevereiro de 2007, solicitou à instituição a complementação, no prazo máximo de 30 dias, das informações necessárias e respectiva documentação para atender elementos específicos de avaliação a fim de subsidiar a sua decisão.

A instituição anexou ao SAPIEnS, em 23 de fevereiro de 2007, as informações necessárias. A SESu designou, por meio do Despacho DESUP nº 2.298/2007, especialistas externos da área do Direito para analisar a documentação complementar. O especialista externo elaborou parecer baseado na análise dos seguintes documentos: relatório da visita *in loco* realizada pelo INEP; parecer da OAB; documentos complementares enviados pela IES e concluiu pela não recomendação da autorização do curso de Direito na Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio.

A SESu, por meio do Relatório Complementar nº 1/2007-MEC/SESu/DESUP, chegou à seguinte conclusão:

Com base na motivação negativa da análise das informações complementares feita pelo especialista externo, e tendo em vista as deficiências apontadas no que se refere à proposta de autorização do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, o DESUP/SESu é contrário às conclusões do relatório de avaliação in loco e recomenda o encaminhamento à CTAA, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria n. 147, de 2 de fevereiro de 2007.

Dessa forma, para atender ao disposto no art. 4º, § 4º, da Portaria nº 147/2007, o processo foi encaminhado à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). Essa Comissão, por meio de parecer juntado em 20 de junho de 2007, decidiu pela anulação da avaliação *in loco*, anteriormente feita, e pela realização de nova avaliação da proposta de curso, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASIS). Entre outras considerações, a CTAA destacou que:

(...) as avaliações in loco foram realizadas por comissões que utilizaram metodologias, instrumentos, indicadores e critérios diferenciados e em momentos distintos, se comparados à análise dos elementos complementares feita à luz da Portaria 147;

(...) as informações complementares fornecidas pelas instituições à SESu alteram a proposta inicialmente apresentada, caracterizando um novo objeto de avaliação;

(...) da comparação entre a avaliação in loco e a verificação complementar emergem inconsistências que não autorizam um juízo motivado de convicção sobre a qualidade da proposta de curso; e

(...) compete à CTAA, de acordo com o Art. 9º, Parágrafo 1º, inciso I, da Portaria nº 1.027, 15 de maio de 2006, “julgar em grau de recursos os relatórios das comissões de avaliação in loco (...)”.

Diante dessa decisão, o processo foi encaminhado ao INEP para a realização de nova avaliação *in loco*.

A instituição impetrou a ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Esta determinou *a movimentação do processo nº 20050001024, expedindo, em 48 horas, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido*. Consequentemente, o INEP restituiu o processo à SESu para decisão, em 8 de outubro de 2008.

A SESu, por meio do Relatório SESu/DESUP/COREG nº 768/2008, informou que, diante da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.32.00.017642-1, viu-se compelida a tomar decisão administrativa sem a regular instrução do processo, portando, sem elementos instrutórios suficientes para uma fundamentada decisão de deferimento. E concluiu que:

Compelida a emitir decisão de mérito e sem lastro probatório suficiente para motivar uma decisão de procedência, não resta a esta Secretaria outra ação responsável senão indeferir o pedido, pelas razões expostas, com fundamento no art. 32, III, do Decreto nº 5.773/2006.

A Portaria SESu nº 719, de 13 de outubro de 2008, publicada no DOU nº 199, de 14 de outubro de 2008, seção 1, p. 10, tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 768/2008, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Direito, modalidade bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura.

A IES impetrou recurso por considerar que *a determinação judicial não visava, de imediato, o deferimento ou não do pedido de autorização, mas sim a movimentação do processo com vistas à sua conclusão*. Segundo a instituição, *competia à SESu analisar o processo e determinar as medidas ainda pendentes para a sua conclusão*.

- **Considerações**

A decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, é clara. Determina a *movimentação do processo nº 20050001024, expedindo, em 48 horas, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido*. Os argumentos do recurso, portanto, não se justificam. A SESu proferiu a decisão solicitada, atendendo à determinação judicial, e viu-se compelida a negar o pleito, já que não possuía elementos que lhe permitissem autorizar o curso.

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, não acolho o recurso interposto pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, com sede no município de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, referente ao Processo SAPIEnS nº 20050001024.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2009.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

- **Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes**

Este Pedido de Vistas tem por objetivo abordar questões relevantes, não consideradas no Parecer sob vistas, decorrentes dos dois trâmites paralelos: um que se iniciou no MEC, por meio do qual a Interessada pediu a autorização de seu Curso de Direito; e outro que, diante da inércia do Órgão Regulador, foi iniciado na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal solicitando que a Justiça determinasse a movimentação do processo e providências correlatas. Seguiu-se, então, um conjunto de fatos, a partir da opinião da OAB, desfavoráveis à Instituição, resultando em posições que, segundo documentação disponível nos autos, teriam compelido aquela Secretaria a tomar sua decisão.

Para maior clareza, apresento um **Histórico**, por ano, dos eventos em ambas as instâncias, destacando as razões da IES para acionar a Justiça. Nele, darei especial destaque às datas, considerando que os argumentos das partes envolvidas repousam sobre o fator “tempo”. Do lado da IES, argumentou-se que não foram praticados, tempestivamente, os atos necessários à decisão; e, do lado da SESu/MEC, que não havia tempo útil para tal instrução, **embora tenham se passado três anos e oito meses entre o pedido e sua Portaria.**

1 – Histórico dos eventos relacionados ao processo, no MEC e na Justiça

[trâmite no ano de 2005]

Em **24/1/2005**, a Instituição protocolou no MEC seu pedido de autorização do Curso de Direito. Passados dez meses, a avaliação foi realizada pelos Avaliadores do INEP, Geraldo Vieira da Costa (Universidade Federal do Amazonas/AM¹) e Suzana Maria Cursino Pedrosa Schierholt (Instituto de Ensino Superior Funlec/MS), expressando-se favoráveis ao Curso proposto por meio do Relatório de **9/11/2005**.

Segundo o Relatório do INEP, todas as Dimensões de Avaliação obtiveram conceitos favoráveis, contexto em que a Dimensão 1 (**Contexto Institucional e Organização**

¹ Os dados sobre o vínculo institucional dos Avaliadores foram extraídos do Relatório do INEP.

Didático-Pedagógica) contempla indicadores referentes à proposta pedagógica e sua gestão, tais como, Administração Acadêmica, Políticas de Pessoal e Programas de Incentivos e Benefícios, e **Projeto do Curso**. De todos os 57 (cinquenta e sete) aspectos de avaliação desta Dimensão, apenas o aspecto complementar a respeito do “*Sistema permanente para avaliação*” não foi atendido, muito embora represente, apenas, 1,8% do total.

Quanto ao **Corpo Docente (Dimensão 2)** na sua Formação Acadêmica e Profissional, bem assim nas Condições de Trabalho, os Avaliadores registraram que “*é constituído por profissionais qualificados, preponderando o número de mestres. Além da titulação, constatamos que todos possuem experiência no magistério superior e ainda exercem atividades ligadas ao campo de atuação dos profissionais do Direito. Para a provisão dos demais semestres, a IES se propõe a contratar novos profissionais, atentando para a formação e experiência profissional*”. Todos os aspectos foram atendidos integralmente.

Por fim, no que tange à **Dimensão 3 (Instalações Físicas)**, na qual se avaliam itens referentes às Instalações Gerais, Biblioteca e Laboratórios Específicos, apenas dois aspectos complementares da Biblioteca não foram atendidos, a saber: base de dados e apoio na elaboração de trabalhos acadêmicos. Os avaliadores concluíram a análise desta Dimensão indicando que “*as instalações atuais da Faculdade Leão Sampaio são adequadas para atender as demandas dos cursos que ministra com suas diversas atividades, bem como permitem o adequado funcionamento do curso proposto e de todas as atividades decorrentes de ensino, da prática investigativa e da extensão. As salas de aula reservadas para o curso de Direito são amplas, climatizadas, com dois quadros brancos e carteiras confortáveis*”. (grifos nossos)

Também consideraram adequada a Biblioteca “*que servirá ao novo curso está informatizada e possui os equipamentos exigidos para seu bom funcionamento*”, bem assim os laboratórios de informática “*em número suficiente, com equipamentos adequados, para atender aos cursos atuais e ao novo curso*”.

A seguir, o Quadro-Resumo da análise e as conclusões finais da Comissão do INEP:

Dimensão	Percentual de atendimento	
	Aspectos essenciais	Aspectos complementares
Dimensão 1	100%	96,3%
Dimensão 2	100%	100%
Dimensão 3	100%	77,7%

A Comissão Avaliadora considera que a proposta apresentada pela Faculdade Leão Sampaio **credencia o curso de Direito para funcionar adequadamente**.

Com base no exposto nos relatos de cada dimensão e após a análise da documentação relativa ao curso avaliado, **da verificação da infraestrutura existente, projeto pedagógico, quadro docente e administrativo e reuniões com professores e dirigentes, a Comissão Avaliadora designada pelo Ofício Circular nº 000156 MEC/INEP/DEAES, de 17/10/2005, recomenda a autorização de funcionamento do Curso de Direito – Bacharelado, com regime seriado semestral, a ser ministrado no município de Juazeiro do Norte/CE pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com 200 (duzentas) vagas totais anuais nos turnos diurno e noturno.** (grifos nossos)

Atendendo ao disposto no art. 28 do Decreto nº 3.860/2001, o processo foi submetido à OAB que, por meio de Relatório datado de **7/2/2006**, assinado pelo Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, Paulo Roberto de Gouvêa Medina, manifestou-se negativamente. Após essa etapa, em fevereiro de 2006, nenhuma outra movimentação no processo ocorreu no ano de 2006.

[trâmite no ano de 2007]

Identificando a inércia do processo, a Instituição, em **8/1/2007**, protocolou, na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, a **Ação nº 2007.34.00.000326-6**, para que o MEC desse andamento ao processo, o que foi acatado por aquele Tribunal, em Despacho de **9/1/2007, do Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira**, determinando, a título de **Tutela Antecipada**, “...*que a Ré [SESu/MEC] dê movimentação ao processo nº 20050001024, proferindo, em 5 dias, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido*”.

A SESu/MEC não cumpriu essa determinação e, por isso, o Juiz encaminhou Expediente datado de **25/1/2007**, solicitando esclarecimentos à “*autoridade coatora sobre o alegado descumprimento da liminar ...*”. (grifo nosso)

A partir desse fato, ocorreram iniciativas de ambos os lados que influenciaram diretamente a decisão proferida pela SESu/MEC, em sua Portaria de indeferimento. Isso porque, em **6/2/2007**, esta Secretaria, por intermédio do **Memo nº 298/2007-MEC/SESu/GAB/CGLNES**, solicitou que a Justiça dilatasse o prazo de **cinco dias** – já transcorrido – para **60 (sessenta) dias**, o que foi acatado pelo Magistrado, justificando que:

de fato, se não é possível que um processo administrativo fique paralisado indefinidamente, também é certo que devem-se evitar decisões apressadas, que deixem de ponderar adequadamente os interesses envolvidos e deixem de realizar as diligências que se mostrarem necessárias, especialmente no que tange a ato de conseqüências duradouras, como o deferimento ou indeferimento de curso superior, no qual, se deferido, um número significativo de alunos irá investir parte considerável do seu tempo durante cerca de 5 anos.

No dia subsequente, **7/2/2007**, o Secretário da SESu/MEC à época, Manuel Fernando Palácios de Cunha e Melo, por meio do Ofício nº 950/2007-MEC/SESu/Gab, diligenciou a Instituição para “*Complementação de instrução*”, com base na Portaria MEC nº 147/2007; mas logo na seqüência, em **12/2/2007**, a Instituição pediu **desistência** da Ação nº **2007.34.00.000326-6**, em virtude de entendimentos com o MEC, que serão esclarecidos no decorrer deste.

Todavia, o Magistrado, atendendo praxe do Código de Processo Civil (art. 267, § 4º)² e considerando que no ato da desistência a SESu/MEC ainda não havia respondido à sua determinação, no prazo concedido (5 dias) ou mesmo naquele prazo dilatado (60 dias), consultou a União/MEC em 21/2/2007³, questionando-a se concordaria com o pedido de desistência da ação por iniciativa da IES. Na resposta, a mesma argumentou que só concordaria se aquela renunciasse seu direito sobre a ação, aplicando orientação do art. 3º da Lei nº 9.469/1997⁴, no sentido de que “*as autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o*

² Art. 267, § 4º. *Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.*

³ Data informada no espelho do processo no site institucional da Justiça Federal do Distrito Federal.

autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil)”. (grifos nossos)

Neste interstício, a IES atendeu a Diligência da SESu/MEC, por Expediente de **23/2/2007**, encaminhando a documentação exigida pela Portaria MEC nº 147/2007. Disso resultou a designação, pelo **Despacho DESUP nº 2.298**, de **27/3/2007**, de Especialistas Externos para analisar, em Brasília, as informações prestadas pela IES, entre outras, como se verifica:

*O Diretor do Departamento de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, de acordo com o disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, no art. 18 do Decreto 4.791/03, de 22 de julho de 2003, e para atender ao disposto na Portaria nº 147, de 2 de fevereiro do 2007, resolve designar os professores abaixo listados para analisar os documentos de Complementação de informações para o processo de autorização **dos cursos de graduação em direito das instituições de ensino superior oficiadas pela SESu/MEC.***

<i>Cristiano Otavio Paixão Araujo Pinto</i>	<i>UnB</i>
<i>Heloisa Helena Barboza</i>	<i>UERJ</i>
<i>José Nicolau Heck</i>	<i>UCG</i>
<i>Kátya Kozicki</i>	<i>UFPR</i>
<i>Márcio Iorio Aranha</i>	<i>UnB</i>
<i>Orides Mezzaroba</i>	<i>UFSC</i>
<i>Maria Arair Paiva</i>	<i>UFF</i>

*A Comissão ora designada deverá realizar a análise dos dados de complementação **dos processos no período de 28 e 29 de março de 2007, em Brasília**, e ao final emitir parecer sobre o atendimento dos critérios definidos na referida portaria.*

Após analisá-las, confrontando com a Avaliação do INEP e Parecer da OAB, a Comissão não recomendou a autorização do Curso de Direito, ratificando a posição adotada pela OAB, nos seguintes termos:

*persistem intocáveis as críticas referentes à insuficiência de infraestrutura bibliotecária e bibliográfica para autorização do curso de Direito, **pelo que este parecer confirma a posição exarada pela OAB em não-recomendar a autorização do curso de Direito na Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio após averiguação da insistência no descumprimento da exigência de ampliação da base bibliográfica e da correspondente infraestrutura.*** (grifos nossos)

Em decorrência, foi emitido o Relatório Complementar nº 1/2007-MEC/SESu/DESUP, de **2/4/2007**, firmado pelo Assessor DESUP/SESu, Rubens de Oliveira Martins, com os “de acordos” do Diretor do Departamento de Supervisão da SESu/MEC,

⁴ Lei nº 9.469/1997: Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Mario Portugal Pederneiras, e do Secretário da SESu, Manoel Fernando Palácios, com a seguinte conclusão:

*Com base na motivação negativa da análise das informações complementares feita pelo especialista externo, e tendo em vista as deficiências apontadas no que se refere à proposta de autorização do curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, **o DESUP/SESu é contrário às conclusões do relatório de avaliação in loco e recomenda o encaminhamento à CTAA**, nos termos do § 4º do art. 4º da Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007. (grifo nosso)*

Por essa razão, o processo foi encaminhado à CTAA, que decidiu **pela anulação** da avaliação *in loco* do INEP e **realização de nova avaliação** da proposta do Curso, em Parecer, sem autoria identificada, datado de **20/6/2007**, justificando esta posição por considerar que:

- *as avaliações in loco foram realizadas por comissões que utilizaram metodologias, instrumentos, indicadores e critérios diferenciados e em momentos distintos, se comparados à análise dos elementos complementares feita à luz da Portaria 147 (sic) [item “g”];*
- *as informações complementares fornecidas pelas instituições à SESu alteram a proposta inicialmente apresentada, caracterizando um novo objeto de avaliação [item “h”];*
- *da comparação entre a avaliação in loco e a verificação complementar emergem inconsistências que não autorizam um juízo motivado de convicção sobre a qualidade da proposta de curso [item “i”];*

E concluiu:

- *a CTAA é de parecer **que seja anulada a avaliação in loco**, anteriormente feita, e nova avaliação da proposta de curso seja realizada, por comissão de especialistas do Banco de Avaliadores do SINAES (BASis), a partir das diretrizes da SESu;*
- *Incorporam-se a este parecer as sínteses das análises, feitas pela SESu, em seu relatório complementar, das avaliações in loco, do parecer da OAB (no caso da medicina não fazer esta referência) e da análise das informações complementares feitas pelo especialista externo;*
- *Por oportuno, a CTAA sugere que essas avaliações tenham prioridade no calendário de avaliações do INEP e nos procedimentos regulatórios da SESu.*

Com esta providência, encerrou-se, na SESu/MEC, o trâmite no ano de 2007. Por outro lado, na Justiça, a última movimentação do processo nº 2007.34.00.000326-6 resultou na já mencionada resistência da União em relação à desistência da ação por parte da IES, ensejando Despacho daquele Juízo, datado de **17/12/2007**, no qual indica que “*Considerando-se que a UNIÃO somente concorda com o pedido de desistência se o Autor renunciar ao pedido no qual se funda a ação, ensejando extinção com mérito, (...) e quanto a isso **não havendo anuência da Autora** (fls. 500 e 535), prossiga-se, **registrando-se os autos conclusos para sentença**.”. (grifos nossos)*

[trâmite no ano de 2008]

Em 5/6/2008, não identificando, novamente, movimentação, desde junho de 2007, do processo do Curso de Direito junto ao MEC, a Instituição protocolou outra Ação na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, sob o nº **2008.34.00.017642-1**, distribuída ao mesmo Magistrado que analisou a Ação anterior (2007.34.00.000326-6). Nesta data, ainda corriam as formalidades cartoriais para publicar a Sentença desta última Ação, declarando-se a desistência e extinção sem julgamento do mérito, o que, de fato, aconteceu em **19/8/2008**, sendo relevante a transcrição de seu mérito, em extrato:

[Extrato da Sentença do MM Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, Juiz Federal da 20ª Vara/DF]

Não se pode dar ao art. 3º da Lei 9.469/97 o caráter absoluto que lhe emprestou a União, de modo que, mesmo a despeito de tal dispositivo legal, é necessária justificativa plausível para aceitar-se a discordância da Ré em relação ao pedido de desistência.

No caso em tela, não tendo a União declinado qualquer motivo para legitimar sua discordância (fls. 503), justificando-a, impõe-se admitir o acolhimento do pedido de desistência (...)

(...)

*Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM MÉRITO**, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.*

(...)

Embora declarando a extinção da 1ª Ação, o Juiz não descuidou do pedido da Instituição no segundo processo (nº 2008.34.00.017642-1), protocolado em 5/6/2008, como já mencionado. Assim, em data próxima à Sentença acima (**23/9/2008**), acatou o novo pedido de **Tutela Antecipada**, determinando “*tão-somente, que a Ré dê movimentação ao processo (...)*”, como se verifica na decisão a seguir, incorporada integralmente, tendo em vista que apresenta informações importantes para esclarecer o ocorrido:

ACÃO ORDINÁRIA 2008.34.00.017642-1

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

I – A ASSOCIAÇÃO VALE DO CARIRI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA requer antecipação de tutela objetivando a imediata movimentação do processo nº 20005001024, a fim de que seja exarada, em 48 horas, decisão vinculada ao relatório de avaliação do INEP autorizando o funcionamento do curso de Direito, a partir do segundo semestre de 2008, bem como a imediata publicação da respectiva Portaria de Autorização. Pede, ainda, acaso a Ré decida pelo indeferimento da autorização, que este Juízo declare autorizado o curso, mesmo que em caráter provisório, determinando a expedição daquela Portaria de Autorização.

Alega ter protocolado pedido de autorização do referido curso, em 24/1/2005, junto ao Ministério da Educação, visando o início das aulas em janeiro de 2006, sendo que, não obstante o cumprimento de todas as exigências legais e demais etapas processuais, o processo de abertura do curso encontra-se parado, injustificadamente, desde 6/12/2006, em flagrante violação aos princípios constitucionais da eficiência e da isonomia, bem como ao artigo 24⁵ da Lei 9.784/99.

⁵ Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. (esta referência não faz parte da decisão judicial)

Informa que, visando dar celeridade ao procedimento administrativo, ajuizou a Ação Ordinária 2007.34.00.000326-6, na qual obteve liminar concessiva para determinar que a União desse seguimento ao processo, o que fez com que o MEC se reunisse com a Autora e declarasse que o curso seria autorizado, desde que a Ação fosse retirada, o que foi feito de plano. Ocorre que o MEC não cumpriu a promessa e informou à Autora que ela estava sujeita ao cumprimento da nova Portaria 147/2007.

Sustenta que o relatório de avaliação in loco, realizado pelo INEP, o qual recomendou a autorização do curso de Direito, vincula a decisão de homologação de sua autorização, a teor do disposto no § 4º, do artigo 31 do Decreto 5.773/06. Salienta, ainda, ter requerido, na mesma época ou posteriormente àquela, a autorização para os cursos de Biomedicina, Serviço Social, Enfermagem e Psicologia, sendo que os mesmos já tiveram suas Portarias de Autorização devidamente expedidas.

II – Para acolhimento da antecipação da tutela torna-se imprescindível o reconhecimento da verossimilhança das alegações.

No presente caso, pela leitura do Relatório emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, de 09/11/2005 (fls. 69/85), verifica-se que a comissão avaliadora enviada ao local, após a análise da documentação relativa ao curso avaliado, da infraestrutura existente, do projeto pedagógico, do quadro docente e administrativo, recomendou, sem ressalvas, a autorização requerida para o funcionamento do Curso de Direito.

Dessa forma, não se revela razoável a excessiva demora da Administração em decidir sobre a referida autorização de abertura do curso superior, sobretudo se considerar-se o atendimento pela Instituição de Ensino de todos os requisitos exigidos para aquele fim.

Demais disso, a paralisação de qualquer processo administrativo desprovida de fundamentação viola o princípio constitucional da eficiência, que exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza e perfeição, atendendo satisfatoriamente as necessidades dos administrados.

(...)

III – Diante disso, evidenciada a verossimilhança das alegações, e dada a necessidade premente de manifestação judicial, diante dos prejuízos arcados pela Autora, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, EM PARTE, para determinar, tão-somente, que a Ré dê movimentação ao processo nº 20050001024, expedindo, em 48 horas, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido.

IV – Cite-se, como requerido.

Intimem-se. (grifos nossos)

Registre-se que essa determinação, a ser cumprida em 48 horas (dois dias), teve citação recebida pela Ré (União/MEC) em **25/9/2008**, portanto, expirada em **27/9/2008**, mas que recaindo em um sábado⁶, aplicou-se a orientação do art. 66, § 1º, da Lei nº 9.784/99. De tal forma que o prazo venceria apenas em **29/9/2008** (2ª feira). Ocorre, contudo, que o MEC desconsiderou o prazo judicial, haja vista que somente **14 dias após a citação** foi elaborado o

⁶ Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal (g.n.)

Relatório SESu/DESUP/COREG nº 768, de 9/10/2008, com manifestação desfavorável ao pleito da IES, e a **Portaria SESu nº 719, de 13/10/2008**, foi editada **19 dias após a citação**, assinada pela Secretária Substituta Eventual⁷ da SESu/MEC, Maria Paula Dallari Bucci. Destes Atos incorporo, apenas, os termos do mencionado Relatório, por meio do qual a COREG/SESu alegou estar compelida a indeferir o pedido da IES, em virtude do prazo judicial de 48 horas (**dois dias**), o que teria impossibilitado uma instrução adequada e tempestiva:

(...) tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, que determinou “a movimentação do processo nº 20050001024, expedindo, em 48 horas, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido”, o INEP restituiu o presente processo a essa Secretaria para decisão, em 08 de outubro de 2008. (...)

A Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, a fim de aprimorar a instrução processual dos pedidos de autorização de cursos de direito e medicina, instituiu um procedimento instrutório que foi seguido por esse Ministério, conforme já relatado. Tal procedimento culminou na decisão, por parte da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), que determinou a realização de nova avaliação in loco, fundamental para a decisão regulatória desse Ministério.

No entanto, diante da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, essa Secretaria vê-se compelida a tomar a decisão administrativa sem a regular instrução do processo. (grifos nossos)

Na seqüência, aquela Coordenação destacou que “...os elementos instrutórios presentes não se mostram suficientes para uma fundamentada decisão de deferimento”.

E, por fim, concluiu que

Por força do princípio da motivação, a instrução é elemento integrante da decisão da Administração Pública, sendo possível concluir que, neste caso, foi afetado o objeto do processo administrativo (art. 52 da Lei nº 9.784/99).

Compelida a emitir decisão de mérito e sem lastro probatório suficiente para motivar uma decisão de procedência, não resta a esta Secretaria outra ação responsável senão indeferir o pedido, pelas razões expostas, com fundamento no art. 32, III, do Decreto nº 5.773/2006.

À vista do exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria nº 147, de 2 de fevereiro de 2007, e os elementos instrutórios constantes do processo, manifestam-se favoráveis ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura (...) (grifos nossos)

⁷ A condição de Secretária Substituta Eventual deu-se nos termos da Portaria MEC nº 1.205, de 26/9/2006, condição em que permaneceu até 21/10/2008, quando foi designada para a titularidade do cargo, nos termos da Portaria da Casa Civil nº 712.

Finalizo este **Histórico** com o registro de que, sem prejuízo das Tutelas Antecipadas parcialmente concedidas nas duas Ações, e não obstante as decisões da SESu/MEC, o Tribunal, ao constatar a conexão da 1ª Ação () à 2ª (2008.34.00.017642-1), proferiu a Sentença da última ação em **23/11/2008**, extinguindo-se o processo **sem julgamento do mérito**, conforme extrato publicado em 5/2/2009 no Diário da Justiça, Seção Judiciária do Distrito Federal:

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2008.34.00.017642-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: ASSOCIAÇÃO VALE DO CARIRI DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E CULTURA

ADVOGADO: PR00027146 - CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

RÉU: UNIÃO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

“... Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTO PROCESSO, SEM MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.”

São estes, portanto, a realidade e o conteúdo dos fatos que teriam influenciado a decisão da SESu/MEC, da qual ora se requer revisão nesta Casa.

2 – Mérito do Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

Embora a Instituição, nos termos finais de seu Recurso, tenha solicitado “**a restauração do trâmite do processo e a inclusão do curso em procedimento de avaliação, com vistas à autorização do Curso de Graduação em Direito**”, é importante notar que logo à frente requer a “**revogação da Portaria SESu nº 719, de 13 de outubro de 2008**”. Assim, é inequívoco que a Interessada direciona seu inconformismo aos efeitos deste Ato.

Observado o Histórico acima, entendo que, assim como os fatos narrados não poderiam, neste momento, sustentar uma decisão negativa, também não subsidiam uma decisão favorável, isso porque o foco principal e evidente – revisão da Portaria SESu nº 719, de 13/10/2008 – requer a reunião de elementos de convicção não presentes no processo. Por isso, será mais razoável que este Colegiado antecipe, num primeiro instante, providência que reúna tais elementos e, na etapa seguinte, manifeste-se sobre o mérito do processo.

Além disso, e no que se refere às razões apresentadas, entendo que o transcurso de três anos e oito meses entre o pedido inicial e a decisão da SESu/MEC fortalece o motivo recursal a merecer atenção desta Casa, haja vista que se comprovou o descumprimento de todos os prazos da Lei nº 9.784/1999, entre a manifestação do INEP (9/11/2005), passando pelo Parecer contrário da OAB (7/2/2006), pela manifestação da CTAA (20/6/2007) e pela 1ª Ação Judicial (8/1/2007), como se observa:

[atos de instrução processuais]

*Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem **devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior**. (grifos nossos)*

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

[decisão de mérito]

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo **de até trinta dias para decidir**, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifos nossos)*

Assim, mesmo tendo a oportunidade de decidir o pedido de forma regular, manteve-se o processo por um ano sem movimentação: desde a decisão da CTAA pela anulação e nova avaliação (20/6/2007) até a 2ª ação impetrada na Justiça (5/6/2008). Ademais, os 19 dias transcorridos entre a decisão judicial e a Portaria da SESu/MEC permitiriam, com razoável tranquilidade, uma nova avaliação do INEP, se assim aquela Secretaria entendesse oportuno.

O processo em destaque deveria ter sido solucionado em tempo razoável, mesmo antes de impetrada a 1ª Ação, ou no intervalo entre esta e a 2ª. Aliás, sensível ao ocorrido, o Magistrado estipulou e renovou prazos para que a União desse prosseguimento a um processo que se encontrava estagnado, na 1ª Ação Judicial, 12 meses (de fev./2006 a jan./2007) e, na 2ª, em igual período (de jul./2007 a jul./2008). Também é possível concluir que se a SESu/MEC resolveu dilatar, *ex officio*, o prazo judicial, poderia tê-lo feito de forma mais eficaz, refazendo a instrução, por meio de nova avaliação ou promovendo as diligências necessárias ao seu convencimento, já que o Magistrado não estipulou nenhuma sanção pelo descumprimento de seus prazos.

2.1 – Da interpretação que se deu às Sentenças Judiciais

Início este item transcrevendo, novamente, o extrato das duas decisões judiciais, já que elas, segundo o Relatório da COREG, teriam compelido a SESu/MEC a editar sua Portaria de indeferimento:

Na **Ação nº 2007.34.00.000326-6** [*“...que a Ré dê movimentação ao processo nº 20050001024, proferindo, em 5 dias, **decisão** referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido.”*]

Na **Ação nº 2008.34.00.017642-1** [*“...que a Ré dê movimentação ao processo nº 20050001024, expedindo, em 48 horas, **decisão** referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido.”*]

Relembro que, na primeira situação, a SESu/MEC resolveu pedir a dilatação do prazo para 60 (sessenta) dias e, ao mesmo tempo, o Secretário da SESu/MEC, Nelson Maculan Filho, solicitou audiência com a IES, na sede do MEC, para que a mesma desistisse do processo na Justiça, sob a promessa de ter seu Curso autorizado. O que foi aceito, conforme registra o Magistrado na sua Sentença, igualmente transcrita (fls. 8-9). Nestas circunstâncias, é compreensível que a IES tenha concedido crédito à promitente, seja pela posição que esta representa, seja pela fé pública atribuída à fala das Autoridades.

Diante do exposto, e não obstante o fato de que a decisão do Parecer sob vistas ter ultrapassado o pedido da IES, como já comentado, sinto-me inclinado a uma posição diversa da ilustre Conselheira-Relatora, que nas considerações preliminares ao Voto argumentou que as razões do recurso não se justificavam já que *“A decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.34.00.017642-1, em trâmite na 20ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, é clara. **Determina a movimentação do processo nº 20050001024, expedindo, em 48 horas, decisão referente ao pedido de funcionamento do curso de Direito requerido.** E, por isso, a SESu/MEC **“proferiu a decisão solicitada, atendendo à determinação judicial, e viu-se compelida a negar o pleito, já que não possuía elementos que lhe permitissem autorizar o curso”**”*.

Ocorre, contudo, que não se identifica nenhuma diferença entre os termos conclusivos da 1ª e da 2ª Ação, já que em ambas o Magistrado determinou que fosse dada *“**movimentação ao processo nº 20050001024**”* e que se emitisse *“**decisão** referente ao pedido de*

funcionamento do curso de Direito requerido”, ficando claro que a SESu/MEC optou, na segunda determinação judicial, por conferir ao termo “*decisão*”, a interpretação que entendeu oportuna. Ou seja, encerrar o processo, embora não tenha se sentindo “*compelida*” a fazê-lo em virtude da 1ª Ação.

2.2 – Informações adicionais sobre a Requerente

Segundo lista divulgada pelo INEP em 8/9/2008, referente ao IGC, a IES obteve 214 pontos, num cenário em que as Instituições foram classificadas entre 55 a 483 pontos, o que lhe permitiu estar incluída na faixa “3”. Também constatei no *site* institucional do INEP que a IES oferece os seguintes cursos autorizados ou reconhecidos pelo MEC:

Nome do Curso	Situação legal	Ato ministerial
Administração	reconhecido	Portaria SESu nº 239 de 13/6/2006
Ciências Contábeis	reconhecido	Portaria SESu nº 240 de 13/6/2006
Educação Física	autorizado	Portaria MEC nº 2.249 de 29/7/2004
Enfermagem*	autorizado	Portaria MEC nº 4.579 de 28/12/2005
Fisioterapia	autorizado	Portaria MEC nº 3.534 de 29/10/2004
Psicologia*	autorizado	Portaria MEC nº 1.696 de 13/10/2006
Serviço Social*	autorizado	Portaria MEC nº 4.521 de 23/12/2005
Biomedicina*	autorizado	Portaria SESu nº 4.522 de 23/12/2005

(*) Cursos solicitados em conjunto com o de Direito.

Relevante informar que o Curso de Enfermagem, protocolado ao mesmo tempo que o de Direito, foi reconhecido pela **Portaria SESu nº 404, de 24 de março de 2009**, nos termos ora transcritos:

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC nº 20077755, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio, na Avenida Leão Sampaio, Km 3, na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, mantida pela Associação Vale do Cariri de Educação, Ciência e Cultura, com sede na cidade de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Tendo em vista que a razão da controvérsia entre a avaliação do INEP e a opinião da OAB foi, basicamente, a questão da Necessidade Social e o Corpo Docente, ocasião em que essa Entidade mencionou que no Curso não havia um Núcleo Docente adequado, a IES, às fls. 12 de seu Recurso, informou que o Corpo Docente originalmente avaliado era constituído por 16 (dezesseis) Professores, sendo: 2 (dois) Doutores, 11 (onze) Mestres e 3 (três) Especialistas.

Quanto ao **Núcleo Docente Estruturante**, constatei no Sistema SAPIEnS, documentação apresentada por ocasião do atendimento à Diligência da Portaria MEC nº 147/2007, resultante do Ofício nº 950/2007-MEC/SESu/Gab, de 7/2/2007, por meio da qual a

IES encaminhou à SESu/MEC informações adicionais para esclarecer a manifestação desfavorável do Especialista Externo, endossada no Relatório Complementar nº 1, de 2/4/2007. Nela, observa-se que a SESu/MEC, embora não tenha considerado, **tomou conhecimento das alterações propostas pela Direção da Faculdade**, incrementando seu Corpo Docente e o mencionado Núcleo.

Com o propósito de subsidiar o convencimento da SESu/MEC, a IES argumentou que, à época da visita *in loco*, o NDE era composto por 5 (cinco) Professores, incluindo o Coordenador. Todavia, em virtude das posições desfavoráveis, efetivou gestões internas alterando para “(...) 22 professores⁸ a serem contratados para os dois primeiros anos de funcionamento do curso de Direito, **e que oito compõem o núcleo docente**, a proporção alcança 36,36% (...). E que, “no que se refere à titulação, o núcleo docente é integrado por um professor com título acadêmico de doutorado e por sete professores com título acadêmico de mestrado, todos obtidos em programas reconhecidos pela CAPES. Além disso, 100% possui formação acadêmica na área do curso de Direito”.

A seguir, a composição do Núcleo Docente Estruturante do Curso de Direito:

PROFESSOR	TITULAÇÃO	REGIME DE TRABALHO
Carlos André Mota da Costa	Mestre em Direito Jurídico Constitucional	40 Horas
Francisco Assis de Oliveira (*)	Mestre Direito Público	40 Horas
Fernando Veras Bezerra	Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento)	40 Horas
Francisco Jorio Bezerra Martins	Mestre em Direito	20 Horas
José Júlio da Ponte Neto	Doutor em Direito	40 Horas
Cremilda Maria Silveira Moreira	Mestre em Direito (Ordem Jurídica Constitucional)	20 Horas
Celso Cosme Salgado	Mestre em Direito Constitucional	40 Horas
Salete Maria da Silva	Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento)	40 Horas

(*) Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio.

Importante considerar que a avaliação do INEP foi realizada com base no Formulário das “*Condições de Oferta dos Cursos de Graduação*”, que não contemplava Núcleo Docente Estruturante para Cursos de Direito. Ademais, também é relevante informar que à época do seu Expediente encaminhado à SESu/MEC, acima mencionado, estava vigorando o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação do SINAES, aprovado pela Portaria nº 563, de 21/2/2006, cujo Manual elaborado pelo INEP esclarecia as seguintes condições para que a formação do Corpo Docente obtivesse conceito “3”:

Quando a trajetória de formação dos docentes demonstra que adquiriram competências que os tornam aptos a atuar razoavelmente na docência em conformidade com o projeto pedagógico do curso. Os critérios para o ingresso de docentes na IES e a alocação dos mesmos nas unidades de estudo, resultam e/ou expressam uma diretriz de ação acessível ao conhecimento da comunidade interna e possibilitam o cumprimento de parte dos objetivos enunciados no projeto pedagógico do curso.

⁸ Os Termos de Compromisso dos 22 (vinte e dois) Docentes se encontram anexados no Sistema SAPEnS

Constata-se, portanto, que os ajustes efetivados pela Instituição, segundo as normas que orientaram o trâmite de seu processo, garantiram a necessária e suficiente qualidade à sua Proposta de Curso, demonstrando gestões internas para aprimoramento de sua iniciativa acadêmica, por atender aos critérios instituídos.

2.3 – O fluxo do processo em tela a partir da deliberação da CES/CNE

A presente deliberação, e providências decorrentes, chamou-nos atenção para o fluxo processual a partir da manifestação desta Casa, isso porque a Secretaria de Educação Superior, órgão que, tradicionalmente, dá impulso aos processos no âmbito do MEC, passou a decidir os processos de Cursos com base no Decreto nº 5.773/2006. Essa norma, contudo, não definiu o procedimento a ser adotado nestas situações, nas quais a SESu/MEC permanece atuando nos processos sob recurso.

A esse respeito, invoco situação semelhante, expressa no **Parecer CNE/CES nº 22/2007**, homologado em 21/5/2007, que tratou de *recurso sobre a possibilidade de revisão dos termos da Portaria SESu/MEC nº 570, de 4 de setembro de 2006, relativa ao reconhecimento do Curso de Tecnologia e Mídias Digitais, bacharelado, ministrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo*:

(...)

2.6. Indagação sobre a trajetória do Recurso

Cabe registrar que, ao longo dos anos recentes, as manifestações do CNE/CES e CEB têm sido mediadas, antes de subirem à homologação ministerial, por pareceres advindos da burocracia do MEC, bem como de suas variadas instâncias, tais como SESu, SETEC, CAPES, CONJUR, bem como de outras instâncias. Para cada parecer do CNE pode haver um parecer interno ao MEC, recomendando ao Ministro sua homologação, ou a negando.

No caso presente, tratando-se de recurso, com base em decreto formulado pelo próprio ministério, pergunta-se esse relator se a decisão da CES vai ao ministro diretamente, merecendo dele a atenção devida a 11 educadores e estudiosos nomeados pelo presidente da República, ou se vai a escalões outros para produção de parecer sobre o Parecer.

Insera-se aqui interessante debate: vai o recurso ao ministro, ou encaminha o ministro o recurso à opinião do recorrido, a SESu? O Decreto nº 5.773/06 não prevê o trâmite do recurso. Apenas decreta sua existência. Este é o primeiro caso, denso e relevante, tanto do ponto de vista substantivo, relativo à sua criatividade e caráter experimental, quanto do ponto de vista processual, com respeito ao veto burocrático à homologação ministerial, o que vem efetivamente existindo quando os Pareceres desagradam às preferências de escalões técnicos ou burocráticos do MEC. O veto, com frequência, ocorre mediante o prolongado silêncio.

- **Voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes**

Diante do exposto, conheço do recurso da Faculdade de Ciências Aplicadas Doutor Leão Sampaio para, no mérito, dar-lhe provimento, manifestando-me no sentido de suspender os efeitos da Portaria SESu nº 719/2008, referente ao processo SAPIEnS nº 20050001024, determinando nova avaliação a ser realizada pelo INEP no prazo de 60 (sessenta) dias, com o

objetivo de verificar o atendimento aos aspectos essenciais e complementares necessários à autorização do curso pleiteado, para posterior decisão da Secretaria de Educação Superior/MEC.

Brasília (DF), 6 de maio de 2009.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Pedido de Vistas do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mário Portugal Pederneiras – Vice-Presidente